

REPRESENTAÇÃO N. 988191

Representante: Aracely de Paula (atual Prefeito)
Representada: Prefeitura Municipal de Araxá
Responsáveis: Jeová Moreira da Costa (Prefeito à época dos fatos) e João Bosco Borges (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano à época dos fatos)
Procurador: Sebastião Duarte Valeriano (OAB/MG 119.961)
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS NO PREGÃO. APRESENTAÇÃO NA FASE INTERNA. AUTUAÇÃO DOS COMPROVANTES FISCAIS E NOTAS DE EMPENHO. IMPROPRIEDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. A prorrogação do contrato administrativo somente pode ser realizada nas hipóteses excepcionais definidas no art. 57 da Lei n.º 8.666/93.
2. A ausência do orçamento estimado em planilhas, como parte integrante do Termo de Referência, anexo ao edital, poderá ser suprida, na modalidade licitatória Pregão, pela sua apresentação na fase interna do procedimento, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado.
3. A não juntada de todas as notas de empenho aos autos do respectivo procedimento licitatório não necessariamente enseja a aplicação de sanção pecuniária caso as despesas encontrem-se suficiente documentadas, inclusive quanto à sua correlação com o certame.

Primeira Câmara
31ª Sessão Ordinária – 17/9/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, originada de Tomada de Contas instaurada pelo Município de Araxá, por meio da Portaria n.º 04/16, com o objetivo de apurar a responsabilidade e identificar possível prejuízo ao erário decorrente de irregularidades no Pregão Presencial n.º 08.119/2013, Processo n.º 158/2013, nos exercícios financeiros de 2013 e 2014, com base em relatório de auditoria particular.

O objeto do certame licitatório é o “Registro de preços para a aquisição de pneus que serão utilizados na manutenção dos veículos que atendem a diversas Secretarias”, fl. 139.

Concluiu a Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. 749/752, pela irregularidade das contas tomadas, com a responsabilização do Prefeito a época, Sr. Jeová Moreira da Costa, bem

como pela devolução do valor de R\$489.889,78 aos cofres públicos, tendo encaminhado os autos a esta Corte de Contas.

Distribuídos os autos à minha relatoria, fl. 761, determinei fossem encaminhados à unidade técnica responsável, fl. 762, que, após análise, concluiu não haver restado comprovada a ocorrência de dano ao erário, pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial. Sugeriu, contudo, que os autos fossem convertidos em Representação, visto haver irregularidades no procedimento do Pregão Presencial n.º 08.119/2013, Processo n.º 158/2013, passíveis de multa, fls. 764/772.

Tendo sido os autos convertidos em Representação, fls. 775, seguiram para a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que ratificou os apontamentos do órgão técnico e opinou pela citação dos responsáveis, fls. 776/77.

Devidamente citados, os responsáveis Jeová Moreira da Costa, Prefeito à época, e João Bosco Borges, então Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, acostaram defesa e documentos de fls. 785/957 e 958/974.

A unidade técnica, fls. 976/990, ratificou a manifestação anteriormente exarada, tendo sido acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 992/998, no sentido de aplicação de multa aos responsáveis e emissão de recomendação à Administração.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de ilegitimidade passiva

O Prefeito à época, em sua defesa, argumenta, em síntese, que apenas praticou atos tendentes a conferir impulso oficial ao procedimento licitatório na função de chefe de poder, com base nas manifestações de sua assessoria técnica e jurídica, não sendo possível identificar dolo ou culpa em sua conduta. Afirma que os atos de homologação de licitações ou prorrogação de contratos, por si só, não ensejam a responsabilização do gestor público, pois tal solução implicaria responsabilidade objetiva.

Por sua vez, o Secretário de Desenvolvimento Urbano, Sr. João Bosco Borges, ponderou a inexistência denexo causal entre seu exercício funcional como agente público e as condutas apontadas como irregulares. Ressalta que não teve qualquer participação na suposta prorrogação irregular dos contratos relativos ao Pregão Presencial n.º 08.119/2013, tampouco na possível irregularidade configurada pela ausência de juntada integral das notas fiscais e de empenho, e que não pode ser responsabilizado por tudo o que ocorreu na licitação em virtude de ser signatário do Edital e do Termo de Referência, tendo repisado os argumentos expostos pelo Prefeito à época.

Compulsando os autos, verifico que o edital foi subscrito pelo Prefeito. Confirmei ainda que ele também assinou e homologou as atas de registro de preços, fls. 536/539 e 549, bem como os respectivos contratos, fls. 550/570 e aditivos, fls. 694/699.

É cediço que o subscritor de um documento se responsabiliza pelo seu conteúdo. Nesse sentido, precedente do Tribunal de Contas da União:

“A alegação de que não é responsável em virtude de só ter assinado a Ordem Bancária não se sustenta. **A lei exige a assinatura nos documentos exatamente para delimitar responsabilidades.** A participação de vários agentes é um método de controle amplamente utilizado, tanto no setor público quanto no privado. Conforme a importância de um ato ou decisão, maior o número de responsáveis chamados a participar da operação. Quem, de

fato, autoriza os atos administrativos é quem os assina: sem assinatura do ordenador de despesas, não há gestão de recursos financeiros do órgão. **Quem assina um documento é responsável pelos seus efeitos**; se vários agentes colaboraram para a irregularidade, são solidariamente responsáveis. A assinatura do administrador público em contratos, convênios, empenhos, ordens bancárias, cheques e demais instrumentos de administração não é meramente decorativa; tem por função garantir a responsabilidade do assinante.” (Acórdão n.º 343/2007, Plenário. Rel. Valmir Campelo, sessão de 14/03/07. Destaquei)

Quanto à alegação de que praticou os atos amparado em pareceres jurídicos, tem-se que as manifestações da assessoria jurídica não possuem caráter vinculante, cabendo à autoridade superior, a princípio, a responsabilização pelas contratações. Os pareceres são, em regra, apenas opinativos, não se configurando a responsabilidade dos juristas que os subscreveram.

Isso posto, tem-se que as razões de defesa e os documentos acostados pelo então Prefeito são insuficientes para eximi-lo, uma vez que o alcaide responde direta ou indiretamente pelos atos administrativos do Executivo praticados durante a sua gestão, cabendo-lhe supervisionar o exercício das funções por agente político nomeado por ele e por demais servidores públicos aos quais delegou poderes. É dizer, ao administrador público aplicam-se os conceitos de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, hermenêutica adotado pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros julgados, *exempli gratia*:

“É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento de delegação de competência não retira a responsabilidade quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 54/1999-Plenário, in Ata19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001; Acórdão 8784/2017 – Primeira Câmara). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados, diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*.” (Acórdão n.º 1.619/2004 – Plenário; Acórdão n.º 170/2018 – Plenário)

O pedido de exclusão do polo passivo da presente relação processual, portanto, é incompatível com as responsabilidades assumidas pelo agente público, na condição de Prefeito Municipal. Assim, em face da efetiva participação do Chefe do Executivo no certame em análise, indefiro seu pedido de exclusão da relação processual regularmente constituída no presente feito.

Semelhante raciocínio que se aplica à conduta do Sr. João Bosco Borges, Secretário de Desenvolvimento Urbano à época, uma vez que subscreveu o Edital e o Termo de Referência, juntamente com o Prefeito, e, portanto, também pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades constatadas no instrumento convocatório e seus anexos, bem como por aquelas verificadas no curso do procedimento licitatório, em que pese não ter responsabilidade pessoal pela execução contratual, concentrada no Chefe do Executivo, subscritor dos contratos e aditivos celebrados.

2. Mérito

Passo a apreciar as irregularidades apontadas no estudo técnico promovido pela unidade competente cotejando-as com alegações da defesa, os documentos juntados aos autos e o parecer emitido pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

2.1. O objeto licitado não se amolda às hipóteses de prorrogação contratual estabelecidas no art. 57 da Lei n.º 8.666/93

A unidade técnica, com base nos apontamentos da Comissão de Tomada de Contas Especial (fl. 749), identificou que a duração do contrato administrativo oriundo do Pregão Presencial n.º 08.119/2013, Processo n.º 158/2013, extrapolou o exercício financeiro de 2013, e, por conseguinte, a vigência dos respectivos créditos orçamentários, contrariando-se a regra geral

de vigência positivada no *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, posto que a situação não se encaixa em nenhuma das exceções previstas em seus incisos.

O Ministério Público junto ao Tribunal assinalou que os aditivos foram celebrados sem justificativa plausível pela Administração, já que fundamentados no atraso da execução da obra, sendo que o objeto licitado é o fornecimento de peças e pneus. Pontuou que a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizadoras de prorrogação previstas art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Compulsando os autos, verifico que os contratos relativos ao Pregão Presencial n.º 08.119/2013 foram celebrados em 12/11/2013 (fls. 550/570), com duração de 12 meses, tendo como termo a data de 11/11/2014. Todavia, três contratos tiveram seus prazos prorrogados por 90 dias (fls. 694/699), adiando-se o término da vigência contratual para 09/02/2015.

Inicialmente, saliento que é vedada a celebração de contrato administrativo com prazo de vigência indeterminado. Em regra, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, os contratos administrativos estão adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Tal regra, contudo, comporta exceções, a teor do referido dispositivo legal:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)”

O objeto do contrato consiste em registro de preços para aquisição de pneus que serão utilizados na manutenção dos veículos que atendem a diversas secretarias municipais, fl.139.

Com efeito, vislumbro que os três termos aditivos (fls. 694/699) foram firmados com base em parecer jurídico, fl. 692, cujos fundamentos para prorrogação do prazo de vigência foram o “atraso na execução da obra, que há saldo e que a empresa manterá o preço inicialmente contrato”.

Referida fundamentação não possui, contudo, amparo legal, uma vez que os contratos firmados não dizem respeito a obras, mas sim à aquisição de pneus, enquadrando-se no conceito de compras, conforme o disposto no inciso III do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993.

A solicitação de prorrogação de prazo pelo setor de licitação foi fundamentada em termos semelhantes: “por um período de 90 dias, uma vez que a mesma (empresa) manterá os preços do contrato vigente e possui saldo suficiente para atender a demanda até novas licitações”, fl. 662.

Ainda que se pudesse argumentar que o aditamento se enquadra na exceção prevista no art. 57, inciso II, cabe ressaltar que o contrato em tela não se subsume à definição de contrato de execução continuada. Ao contrário, o contrato de compras ou fornecimento de bens se exaure

no momento da entrega, sendo classificado – conforme bem apontou o representante do Ministério Público de Contas – como contrato de execução instantânea, fato que descaracteriza a continuidade e essencialidade dos serviços, a inviabilizar a projeção da validade contratual para além da vigência dos créditos orçamentários do exercício de 2014.

As demais hipóteses de prorrogação de contratos administrativos tampouco se amoldam à hipótese discutida nestes autos, pois não se trata de projeto contemplado no Plano Plurianual, nem de aluguel de equipamentos ou utilização de programas de informática ou sequer dos casos de dispensa de licitação previstos nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24.

No entanto, em análise do caso concreto, verifico que o requerimento de prorrogação de prazo rubricado pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano, Sr. João Bosco Borges, ocorreu em 29/9/2014, isto é, anteriormente ao termo final de vigência dos contratos, 11/11/2014 sob os argumentos de manutenção dos preços pelos fornecedores e existência de saldo suficiente de quantitativos registrados.

Isso posto, não há nos autos provas de que o interesse público tenha sido prejudicado em virtude da irregularidade em comento, tendo em vista a existência de quantitativos remanescentes a serem adquiridos, e, sobretudo, a manutenção dos valores inicialmente registrados. Não se verificou alteração de outras cláusulas além das relativas aos prazos contratuais, preservando-se o valor inicialmente contratado.

Há que se frisar, também, que pneumáticos são bens de validade limitada, em razão do que se deve buscar aproximar as datas de sua efetiva aquisição e instalação das respectivas datas de fabricação, ampliando-se sua vida útil e otimizando-se o seu desempenho. Sob esse aspecto, a aquisição de pneus a serem entregues oportunamente aproxima-se de um “contrato de fornecimento”, isto é, de compra e venda cujas entregas, embora devidamente quantificadas, são incertas.

Acrescente-se que a extensão no tempo de preços preteritamente fixados, por via de regra, contempla o interesse público, tendo em vista a praticamente inexorável inflação de preços e a previsibilidade dos dispêndios.

Em sentido semelhante decidiu esta Corte de Contas ao julgar a Denúncia n.º 987.593, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, em sessão da Segunda Câmara de 11/7/2019.

Diante do exposto, manifesto-me pela irregularidade das prorrogações contratuais pelo Prefeito à época, sem, contudo, propor a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, com base no princípio da razoabilidade, em face da tutela do interesse público na extensão contratual examinada.

2.2. Ausência de orçamento estimado no edital

A unidade técnica apontou a ausência de orçamento estimado como anexo do Edital. Reafirmou seu entendimento no sentido de ser recomendável a publicação da planilha de custos unitários nos procedimentos licitatórios referentes ao pregão, de modo a detalhar o edital e proporcionar transparência e isonomia, tendo, contudo, se manifestado pela não aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no âmbito desta Casa.

O Ministério Público opinou pela emissão de recomendação ao atual Prefeito de Araxá para que, em futuros certames licitatórios na modalidade pregão, disponibilize a planilha de quantitativos e custos unitários juntamente com o instrumento convocatório.

Os responsáveis não se manifestaram especificamente sobre esse apontamento.

Destaco que a principal função do termo de referência é informar aos potenciais fornecedores sobre as especificações do objeto e a execução contratual, permitindo-lhes formular propostas comerciais adequadas, assegurando, outrossim, a formulação de estimativa real de custos e julgamento objetivo pela Administração.

Por outro lado, o orçamento, previsto no inciso III do art. 3º da Lei n.º 10.520/02, é mecanismo necessário para a demonstração da lisura e da vantajosidade da contratação na fase interna do procedimento licitatório. Embora desejável que a pesquisa de preços alcance o maior número de fornecedores possível, sobretudo em razão da natureza comum do objeto do pregão, é razoável que a sondagem mercadológica se dê por meio de três orçamentos, ressaltando-se que não há baliza legal acerca de número mínimo de orçamentos a serem colhidos antes da abertura do certame.

Consolidou-se a jurisprudência pátria no sentido de que a ausência do orçamento estimado em planilhas como anexo ao edital pode ser suprida, na modalidade pregão, pela sua elaboração na fase interna do procedimento. Isso porque, no art. 3º, III, da Lei n.º 10.520/02, há determinação para que conste orçamento nos autos do procedimento licitatório, diferentemente do teor do inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n.º 8.666/93, aplicável apenas subsidiariamente à espécie. Nessa linha de inteligência, decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão n.º 114/2007, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

“Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. 2. Comprovadas as vantagens para a Administração, e tendo em vista os princípios da economicidade e da eficiência, admite-se a combinação de aquisição de serviços com alienação em um único procedimento licitatório. 3. Peculiaridades inerentes ao objeto licitado podem justificar a exigência da Administração em acompanhar a fase inicial de execução do contrato. Não há se falar em limitação à competitividade ou violação da igualdade entre os licitantes visto tratar-se de medida que visa o atendimento e a satisfação do interesse da Administração.” (g.n)

O juízo de oportunidade e conveniência, referenciado no excerto em destaque, refere-se ao risco de se direcionar a precificação, pelos proponentes, dos bens ou serviços a serem adquiridos com a publicação das estimativas obtidas, o que pode estimular a formulação de propostas mais onerosas para a Administração, resultado justamente contrário ao almejado pela *mens legis*. Em idêntico sentido já decidiu esta Corte de Contas:

“Na modalidade pregão, a planilha de preços unitários no instrumento convocatório não é essencial, sendo suficiente o registro na fase interna da licitação. Isso porque, no art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/02, há determinação para que conste orçamento nos autos do procedimento licitatório, diferentemente do que preceitua o inciso II do § 2º do art. 40 da lei n.º 8.666/93, aplicável apenas subsidiariamente à espécie.” (Denúncia n.º 951.615, Relatora Conselheira Adriene Andrade, sessão 14/6/16)

Compulsando os autos, verifiquei que a Prefeitura de Araxá adotou as cautelas necessárias, conforme documentos constantes de fls. 24/109, de forma a subsidiar o valor estimado da contratação e, principalmente, o julgamento acerca da aceitabilidade dos valores ofertados pelos licitantes.

Afasto, assim, a impropriedade apontada pela unidade técnica.

2.3. Ausência de autuação das cópias dos comprovantes fiscais e das Notas de Empenho

Aponta o órgão técnico que não foi juntada aos autos a integralidade das notas fiscais concernentes à execução dos contratos firmados, tampouco as respectivas notas de empenho, em manifesta desconformidade com o disposto no art. 6º, inciso XI, da Instrução Normativa TC n.º 08/2003, c/c art. 38, inciso XII, da Lei n.º 8.666/93, comprometendo o controle interno e externo da execução do contrato.

O defendente, Sr. Jeová Moreira da Costa, argumentou que a redação do inciso XII do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 não exige expressamente a autuação junto ao procedimento licitatório das cópias das notas de empenho, liquidação e pagamentos nem sequer das notas fiscais. Argumenta que o teor da Instrução Normativa TC n.º 08/03 extrapolou os limites estabelecidos pela legislação de regência, sendo, portanto, ilegal, o que tornaria a obrigação facultativa para os jurisdicionados.

Salientou, ademais que, embora os contratos tenham sido firmados no valor total de R\$489.889,78, foi executada apenas a quantia de R\$145.722,93, conforme documento emitido pela Prefeitura de Araxá, fl. 926, fato que demonstra a exatidão das notas fiscais, não sendo possível subsistir a irregularidade apontada.

Compulsando os autos, verifico que as contratações realizadas podem ser sintetizadas no quadro abaixo:

Fornecedor	Valor do contrato
Gerardo Bastos Pneus e Peças Ltda.	R\$ 46.299,00 (fl. 536)
Minas Empresarial e Comércio de Pneus Ltda.	R\$ 36.411,80 (fl. 538)
Pneus Araxá Ltda.	R\$ 221.090,96 (fl. 539)
RJ Comércio Atacadista e Varejista de Lubrificante	R\$ 186.088,02 (fl. 537)
Valor total:	R\$ 489.889,78

A certidão de fl. 926 é corroborada pelas tabelas de movimentação de empenho constantes de fls. 806 e 814, havendo sido acostadas aos autos, pela defesa, as notas de empenho a elas referentes, conforme indicado no quadro abaixo:

Valor executado (R\$)	Nota fiscal (fl.)	Nota empenho (fl.)	Documentação da defesa (fl.)
3.352,00	576	577	807
4.952,00	579	580	811
2.800,00	582	-	830
4.288,00	583	-	826
1.959,75	587	-	823
4.212,00	588	-	819
19.920,00	592	593	842
390,00	594	595	838
1.478,60	600	602	834
260,00	606	-	846
7.340,00	607	608	815
1.636,00	617	618	850
1.608,00	625	-	857
676,00	640	-	854
12.948,00	642	-	861
1.072,00	651	-	881
1.072,00	652	-	877
1.072,00	657	-	885
1.850,00	661	-	921
3.927,80	701	-	893
6.520,00	702	-	889

2.149,96	703	-	901
152,00	707	-	897
2.362,86	711	-	905
22.260,00	712	-	909
22.260,00	713	-	913
2.772,00	717	718	917
5.979,96	-	-	865, 868, 869 (4.660, 00 + 1.319,96)
4.452,00	-	-	873
TOTAL:	145.722,93		

Verifico, portanto, que, em parte, assiste razão à defesa: de fato, o valor informado pela Prefeitura Municipal de Araxá perfaz o total de R\$ 145.722,93, sendo que foram coligidas aos autos pelo responsável as notas de empenho e notas fiscais que inicialmente não constavam nos autos.

Contudo, observo que existem outros comprovantes fiscais constantes dos autos da TCE que não constam da relação obtida pelo representado junto à Prefeito de Araxá (fls. 612, 619, 624, 632, 636, 641 e 724/725).

Estes dizem respeito ao Fundo Municipal de Saúde de Araxá (fl. 113) e, embora não estejam acompanhados das respectivas notas de empenho, contêm o número da autorização de empenho e da autorização e ou solicitação de despesa, à exceção daquela de fl. 641, cuja cópia reprográfica encontra-se incompleta:

Valor (R\$):	Nota fiscal (fl.):	Descrição:
1.756,00	612	Nota fiscal n.º 6786 - Nota de empenho, fl. 613 – Autorização empenho 236/2014 - Fundo Municipal de Saúde
5.250,00	619	Nota fiscal 003884 - Aut. De Empenho 237/2014, Solicitação de despesas 232/2013 - Fundo Municipal de Saúde
3.752,00	624	Nota fiscal 003883 - Aut. De Empenho 241/2014 - Solicitação de despesas 232/2013 - Fundo Municipal de Saúde
2.201,07	632	Nota fiscal 000.003.602 - Aut. De Empenho 247/2014, Autorização de compra 247/2014 - Fundo Municipal de Saúde
1.221,00	636	Nota fiscal 7016 - Aut. De Empenho 236/2014, Fundo Municipal de Saúde
1.352,00	641	-
4.078,00	724/725	Nota fiscal 000.004.180 – Aut. de empenho n. 1801/2014 – 31/12/2014 – Autorização de compra 1803/2014 – Fundo Municipal de Saúde
TOTAL:	R\$ 19.610,07	

Ao contrário do quanto afirmado pela Unidade Técnica, não é possível afirmar que as notas fiscais apresentadas não corresponderiam à integralidade dos valores pagos pela execução dos contratos em análise, já que não existem evidências nos autos de que o quantitativo total de itens registrados foi adquirido pelo gestor à época.

Importante consignar que o Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, possui poder normativo para editar normas tendentes a regulamentar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas Administrações Direta e Indireta dos Municípios, com base nos artigos 31 e 71 da Constituição Federal; no inciso VII do artigo 76 c/c o § 4º do art. 180 da Constituição Estadual; nos incisos VIII e XXIX do artigo 13 da Lei Complementar

nº 33, de 28 de junho de 1994 e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, não havendo que se falar em obrigação facultativa para os gestores.

Conquanto imprescindível a juntada das notas de empenho e respectivos comprovantes legais ao procedimento licitatório para o controle da legalidade da execução financeira e orçamentária, a rigor do enunciado art. 6º, XI, da Instrução Normativa nº 08/2003 do TCE/MG c/c art. 38, inciso XII da Lei nº 8.666/93, sob o prisma de análise do caso concreto, considero que tal impropriedade ostenta caráter eminentemente formal, tendo em vista que as despesas foram suficientemente documentadas, motivo pelo qual deixo de aplicar sanção ao responsável, Sr. Jeová Moreira da Costa, com base no princípio do formalismo moderado e da razoabilidade.

Não obstante, recomendo ao atual gestor a adoção, por meio do sistema de controle interno da Prefeitura Municipal, das providências necessárias para coibir a recorrência da irregularidade detectada.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em preliminar, desacolho a arguição de ilegitimidade passiva do então Prefeito Jeová Moreira da Costa e do Secretário de Desenvolvimento Urbano à época, Sr. João Bosco Borges, nos termos e limites da fundamentação.

No mérito, em face das impropriedades detectadas no Pregão Presencial n.º 08.119/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Araxá, manifesto-me pela procedência parcial da representação e por recomendar ao atual Prefeito de Araxá que, em futuras contratações:

- a) Observe o disposto no art. 57 da Lei n.º 8.666/93 para a prorrogação da vigência de contratos administrativos; e
- b) Assegure, por meio do sistema de controle interno da Prefeitura, a juntada integral das notas de empenho e comprovantes legais das despesas aos autos do respectivo procedimento licitatório, diligência imprescindível para o controle da legalidade da execução financeira e orçamentária.

Intimem-se, por via postal e Diário Oficial de Contas, o representante e os representados do inteiro teor desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** desacolher, na preliminar, a arguição de ilegitimidade passiva do então Prefeito Jeová Moreira da Costa e do Secretário de Desenvolvimento Urbano à época, Sr. João Bosco Borges, nos termos e limites da fundamentação; **II)** julgar, no mérito, parcialmente procedente a representação, em face das impropriedades detectadas no Pregão Presencial n.º 08.119/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Araxá; **III)** recomendar ao atual Prefeito de Araxá que, em futuras contratações: **a)** observe o disposto no art. 57 da Lei n.º 8.666/93 para a prorrogação da vigência de contratos administrativos; **b)** assegure, por meio do sistema de controle interno da Prefeitura, a juntada integral das notas de empenho e comprovantes legais das despesas aos autos do respectivo procedimento licitatório, diligência imprescindível para o controle da legalidade da execução financeira e orçamentária; **IV)** determinar a intimação, por via postal e Diário Oficial de Contas,

do representante e dos representados do inteiro teor desta decisão; V) determinar, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente, em exercício, Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de setembro de 2019.

SEBASTIÃO HELVÉCIO
Presidente em Exercício

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

jb/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**